



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15169.000101/2016-19
Recurso nº
Resolução nº 9303-000.102 – 3ª Turma
Data 23 de março de 2017
Assunto REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE
Recorrente CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Recorrida TERCEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Interessados: QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, reconhecer a nulidade do Acórdão nº 9303-001.319, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 13674.000107/99-90, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente processo da Representação de Nulidade nº 02/2016 (fl. 218), de 10 de agosto de 2016, em face do Acórdão 9303-001.319, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 13674.000107/99-90, formalizada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80 do Anexo II do Regimento

Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2016, tendo em vista a Arguição de Nulidade apresentada pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, encaminhada pelo Memorando nº 609/2016/COGER/GMF/MF-DF (fl. 2), recepcionada como Representação de Nulidade, nos termos do §3º do citado artigo 80.

A referida decisão do processo administrativo fiscal 13674.000107/99-90, foi proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento ocorrido em 01/02/2011, em que eram partes a interessada QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, atual denominação de Indústria e Comércio de Café Irmãos Julio Ltda, e FAZENDA NACIONAL.

Em apertada síntese, relembro o trâmite processual:

O referido processo tratava de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação de débitos próprios e de terceiros, relativo a créditos originados nos autos da ação ordinária 91.0002641-7. O sujeito passivo reivindicou a correção dos créditos pela SELIC e o cômputo dos expurgos inflacionários.

Julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, sobreveio o Acórdão 301-302.227 que não conheceu do recurso. Em julgamento de embargos opostos pelo sujeito passivo, foi proferido o Acórdão 301-30.458, que deu provimento parcial ao recurso, determinando a conversão do crédito em UFIR e a aplicação de juros de 1% ao mês até 01/01/1996 e, após, juros moratórios pela taxa SELIC, rejeitando o pedido em relação aos expurgos inflacionários.

O Acórdão CSRF/03-04.462 deu provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte determinando a inclusão dos expurgos inflacionários requeridos. Esse acórdão foi posteriormente retificado pelo Acórdão CSRF/03.05.570 que, acolhendo os embargos declaratórios da autoridade executora, restabeleceu o acórdão da câmara baixa, no qual não eram acolhidos os expurgos inflacionários.

O Acórdão 9303-001.319, ora combatido, julgou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo em face do Acórdão CSRF/03-05.570, que modificou o Acórdão CSRF/03-04.462, para fins de excluir do cálculo da restituição os expurgos inflacionários. Naquela decisão os embargos foram conhecidos por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Gilson Macedo Rosenburg Filho; no mérito, por maioria de votos, **foram acolhidos os embargos para retificar o Acórdão CSRF/03-05.570**, para acusar a inexistência de lapso manifesto e declarar intempestivos os embargos inominados opostos pela DRF Divinópolis, também vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente Substituto), Judith do Amaral Marcondes Armando (Relatora), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Maria Teresa Martínez López e Suzy Gomes Hoffmann.

Portanto, o Acórdão 9303-001.319 restabeleceu o decidido no Acórdão CSRF/04.462, que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários requeridos.

Por fim, o Acórdão de embargos 9303-01.827, que não foram conhecidos por maioria de votos na CSRF sob a alegação de preclusão temporal e consumativa.

Deflagrada a Operação Zelotes, a Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda identificou naquele processo situações que entendeu suficientes a caracterizar a nulidade da decisão do CARF, devido à participação do Conselheiro **Leonardo Siade Manzan** na sessão de julgamento ocorrida em 01/02/2011, e de possível participação da Conselheira **Judith do Amaral Marcondes Armando** em irregularidades durante a tramitação do julgamento.

As acusações e documentos que deram suporte à arguição de nulidade do Acórdão 9303-001.319 referem-se à imputação de impedimento do então conselheiro **Leonardo Siade Manzan**, com base no art. 42 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que serão tratadas neste voto.

Em despacho de fls. 221 a 223, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, encaminhou os autos ao Serviço de Seção da 3ª Seção para as seguintes providências:

(a) providenciar solicitação, à autoridade preparadora (DRF em Divnópolis/MG), do retorno do processo administrativo fiscal nº 13674.000107/99-90, ao CARF;

(b) apensação do presente processo ao processo administrativo fiscal nº 13674.000107/99-90;

(c) expedição do processo administrativo fiscal, e este apenso, para intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e posterior retorno ao CARF;

(d) em seguida, expedição do processo administrativo fiscal e este apenso, à autoridade preparadora, para que seja dada ciência ao contribuinte (Qualy Marcas Comércio e Exportação de Cereais Ltda.). Após, à ex-conselheira (Judith do Amaral Marcondes Armando) dos documentos de (i) Representação de nulidade nº 02/2016 (e-fl. 218), (ii) Arguição de nulidade (Memorando nº 609/2016/COGER/GMF/MF-DF e seu anexo: Relatório de Análise 12/2016 - e-fls. 5/24), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e posterior retorno ao CARF;

(e) após o recebimento do processo, em retorno, seu encaminhamento a esta Presidência da 3ª Turma da CSRF, para relatoria da representação de nulidade do acórdão 9303-001.319; e

(f) abertura de prazo de 10 (dez) dias, para recurso pelas partes do processo administrativo fiscal (a Fazenda Nacional e o contribuinte Qualy Marcas Comércio e Exportação de Cereais Ltda.), e prosseguimento, nos termos do art. 80 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações subsequentes.

O referido despacho foi complementado pelo Despacho S/N (fl. 267), no qual foi determinado também a ciência do ex-Conselheiro Leonardo Siade Manzan, integrante da 3ª Turma da CSRF à época do julgamento do processo 13674.000107/99-90.

Quanto às providências dos itens (a) e (b), os processos se encontram eletronicamente no CARF, e foram devidamente apensados (Termo de apensação à fl. 220).

Quanto à intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 26/09/2016, a PFN requereu que fosse declarada a nulidade do Acórdão nº 9303-01.319, por alegada violação ao art. 42, inciso II, do Anexo II do RICARF vigente à época do julgamento, conforme Relatório de 14/9/2015 da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, complementado pelo Relatório de Análise nº 12/2016. Requereu, ainda, a juntado do “Relatório de Análise de 14/9/2015”.

Quanto à cientificação dos ex-Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Leonardo Siade Manzan, dos documentos de Representação de nulidade nº 02/2016 e Arguição de nulidade, as mesmas ocorreram em 02/12/2016 (fls. 5752, 5756 e 5757 do processo apensado). Foi apresentada a manifestação da ex-conselheira Judith às fls. 5729 a 5731 e documentos correlatos.

Quanto à intimação o contribuinte Qualy Marcas Comércio e Exportação de Cereais Ltda, a mesma ocorreu em 28/10/2016 (AR às fls. 270) e o interessado apresentou suas considerações em 09/11/2016 (fls. 272 a 284).

O processo retornou a este Conselho e foi encaminhado a esta Presidência da 3ª Turma da CSRF, para relatoria da representação de nulidade do acórdão 9303-001.319.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

A Representação de Nulidade nº 02/2016, em apreciação, decorre da Arguição de Nulidade apresentada pela Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, encaminhada pelo Memorando nº 609/2016/COGER/GMF/MF-DF (fl. 2), recepcionada como Representação de Nulidade, nos termos do §3º do citado artigo 80, contra decisão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, **Acórdão 9303-001.319**, proferido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 13674.000107/99-90.

A Representação de Nulidade atende os requisitos dos §§ 1º a 7º do art. 80 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com as alterações da Portaria MF nº 169, de 10 de maio de 2016, e deve ser conhecida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu que fosse declarada a nulidade do Acórdão nº 9303-01.319, por alegada violação ao art. 42, inciso II, do Anexo II do RICARF vigente à época do julgamento, conforme Relatório de 14/9/2015 da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda, complementado pelo Relatório de Análise nº 12/2016.

A interessada Qualy Marcas requereu a improcedência da declaração de nulidade, com os seguintes argumentos: (i) a responsabilidade penal do Representante Legal da Empresa não foi declarada pelo Poder Judiciário; (ii) a matéria relativa à nulidade está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, o que impediria a manifestação na esfera administrativa; e (iii) os Embargos Declaratórios propostos pela DRJ Divinópolis, cujo

juízo se discute a nulidade, seriam manifestamente improcedentes por se tratar de matéria reconhecida pelo STJ.

A ex-Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando apresentou resposta à Intimação n.1356/2016-DIOR/DRF-BRASILIA, afirmando que sua participação no julgamento em questão não seria causa de qualquer nulidade, com base nos art. 42 e 62 do RICARF, e que os fatos que deram origem à referida investigação estão sendo apurados na esfera criminal nos autos da Ação Penal 28692-67.2016.4.01.3400, anexando sua manifestação no referido processo. Afirma, ainda, que entende como razoável a anulação do referido julgamento, caso restam devidamente demonstradas as causas de nulidade aventadas nas Representações.

A partir das arguições da Corregedoria-Geral da Fazenda Nacional, no Relatório de Análise nº 12/2016, os fatos a serem apreciados para averiguação da ocorrência de nulidade do julgamento, de que trata o art. 80 do RICARF, dizem respeito à violação do art. 42, inciso II, do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época do julgamento.

Para a solução da questão, inicialmente importa-nos conhecer o teor do referido artigo 80 do Anexo II do RICARF, que tratou das hipóteses de nulidade do julgamento no âmbito do CARF:

*Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as **decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade** a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 2º Na hipótese de extinção do colegiado que proferiu a decisão, a representação de nulidade deve ser sorteada para Turma Ordinária integrante da mesma Seção de Julgamento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 3º A representação de nulidade será apresentada pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de ofício ou mediante arguição:

I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; II - pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; III - pelo Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda; e IV - pelo Ministério Público Federal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 4º A arguição de nulidade deverá ser direcionada ao Presidente do CARF, acompanhada dos elementos comprobatórios do impedimento de conselheiro ou da demonstração fundamentada da violação ao disposto no art. 62. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 5º A representação de nulidade não configura reclamação ou recurso previsto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, e sua apresentação não implica a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 6º A representação será autuada em apenso ao processo administrativo fiscal em que foi proferida a decisão. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 7º Apresentada a representação, serão intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias:

I - as partes do processo administrativo fiscal; e II - o conselheiro ou ex-conselheiro, na hipótese de imputação de impedimento. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 8º A representação será julgada em sessão extraordinária convocada pelo Presidente do colegiado para exame e deliberação da matéria, cuja decisão deverá ser formalizada por meio de resolução. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente do colegiado relatará a representação, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 10 Em caso de imputação de impedimento, o conselheiro representado deverá ser substituído no julgamento da representação. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 11 Da decisão de Turma Ordinária que declarar ou rejeitar a nulidade caberá recurso administrativo à Turma da CSRF competente para apreciar a matéria objeto do processo administrativo fiscal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 12 O recurso poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão pelas partes do processo administrativo fiscal. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 13 O recurso será relatado pelo Presidente da Turma da CSRF, e processado nos termos dos §§ 8º e 9º. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 14 Declarada a nulidade da decisão pela Turma da CSRF, ou transcorrido o prazo sem interposição de recurso, o processo será sorteado para relatoria entre os conselheiros integrantes do colegiado que proferiu a decisão anulada, ou entre os conselheiros do colegiado que julgou a representação de nulidade, na hipótese prevista no §2º. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 15 O processo deverá ser colocado em pauta até a segunda reunião de julgamento subsequente ao sorteio para o relator, salvo prorrogação justificada do Presidente da Turma. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

§ 16 A decisão de Turma da CSRF que declarar ou rejeitar a nulidade de que trata o caput, inclusive na hipótese de apreciação de suas próprias decisões, será definitiva na esfera administrativa, e dela será

dada ciência aos interessados. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

Por sua vez, assim dispunha o referido artigo 42 do Regimento Interno do CARF que vigia à época dos fatos:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

A nulidade do ato processual está assim disposta no inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 59. São nulos: [...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Já os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 estão assim dispostos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Portanto, para configurarmos que a decisão em questão estava em desacordo com o disposto no artigo 42 do RICARF, configurando hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devemos constatar se algum dos conselheiros, que participou da sessão de 01/02/2011, estava impedido de atuar no julgamento dos embargos. No presente caso analisaremos a existência (i) de interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto e (ii) da participação, como parte, de cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

O parágrafo único do artigo 42 do RICARF previa as seguintes situações que configuravam interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto: (a) nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e (b) atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

Segundo a Representação, o Conselheiro **Leonardo Siade Manzan** estaria impedido de atuar naquele julgamento por ter interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto no processo em causa. **Assim, o objeto de verificação quanto à situação de impedimento, recai tão somente sobre o então Conselheiro Leonardo Siade Manzan e suas atuações diretas ou indiretas, com relação ao Processo Administrativo Fiscal 13674.000107/99-90.**

A vinculação entre o Conselheiro Leonardo Siade Manzan configurar-se-ia pela relação entre o empresário proprietário da QUALY, RAMIRO JÚLIO FERREIRA JUNIOR (Juninho), que teria contratado a defesa da empresa no CARF com o escritório de advocacia de LEOVEGILDO MORAIS, que, por conseguinte, teria firmado contrato de parceria sob o objeto da referida defesa com a SBS CONSULTORIA, empresa que tem como sócio AGENOR MANZANO, pai de LEONARDO MANZAN.

Passo à apreciação dos elementos probantes e à análise dos fatos.

Com base nos autos, não obstante o contrato firmado entre a QUALY MARCAS e a LEOVEGILDO CONSULTORIA E ASSESSORIA (fls. 25 a 27), de LEOVEGILDO MORAIS, os demais envolvidos também asseguraram o proveito de suas participações no caso por intermédio de contratos de parceria. Nesse sentido, foram firmados com a empresa SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL e com FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA o “Contrato Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (SCP) (fls. 28 a 31), cujo objeto era a prestação de serviços necessários a viabilizar o recebimento pela empresa MOKA TRADING COMPANY (denominação anterior da interessada), dos valores a restituir dos autos do processo administrativo 13674.000107/99-90.



Destaca-se que, além da constatação de que a empresa subcontratada SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL era de co-propriedade de AGENOR MANZANO, pai de LEONARDO MANZAN, os documentos de fls. 32 a 43 comprovam que o ex-conselheiro tinha participação efetiva na consultoria, conforme demonstra diversos documentos com o timbre da SBS CONSULTORIA assinados por ele, tais como contratos de prestação de serviços e procurações.

A possível vinculação entre LEONARDO MANZAN e a QUALY MARCAS não passou despercebida pelos prestadores de serviço, conforme demonstra o e-mail abaixo reproduzido, enviado por Jorge Victor Rodrigues (sócio da SBS) e LEOVEGILDO MORAIS (advogado inicialmente contratado):

Assunto: Re: Contrato - MOKA TRADING
De: Jorge Victor Rodrigues <jorgevicrod@gmail.com>
Data: 07/10/2009 18:20
Para: LEOVEGILDO MORAIS <leovegildo@brturbo.com.br>

Morais,
 Estamos preocupados em caracterizar qualquer relação entre o Leo e a SBS, dada sua relação com o conselho, pelo fato de o mesmo ser filho do Manzano e da sua afinidade com o atual SRF. Assim, estamos negociando para que o contrato seja celebrado entre Moka e você. Depois fazíamos um entre nós. Estou apenas aguardando a concordância do Ramiro, para formalizar. Estamos também tentando localizar o processo, afim de ver a melhor forma de se tomar ciência do mesmo. Quando isto ocorrer, temos que estar com os embargos prontos. Talvez, o melhor será pegar uma procuração para você. Mande-me outra minuta do contrato com a sua qualificação e modelo de procuração.
 Abs.
 Jorge

2009/10/7 LEOVEGILDO MORAIS <leovegildo@brturbo.com.br>
 Jorge,
 Segue a minuta do contrato, faltando alguns dados de qualificação das partes, que não disponho. Com relação aos embargos de declaração, posso prepará-los. É preciso estar atento que o prazo desses embargos é de cinco dias, contados da ciência do acórdão.
 Abçs.
 Leovegildo Moraes

A troca de mensagem abaixo, extraída do Relatório de Análise nº 12/2016 também configura a participação de LEONARDO MANZAN nas discussões acerca do caso:

Assunto: fax enviado em 11/11/2010
De: Flávio Ferreira de Oliveira <flaviogspl@uol.com.br>
Data: 12/11/2010 07:53
Para: <panijo@uol.com.br>
CC: <sbs-consultoria@uol.com.br>

Bom dia, Jorge Victor
 Ficou ótimo o trabalho do Moraes. No início da leitura cheguei a ficar com medo de que os nossos embargos acabariam não sendo admitidos!!! Entretanto, na minha opinião, deveriam ser acrescentados um ou dois parágrafos para tratar da questão da "violação da coisa julgada administrativa". Seria interessante que o voto admitisse que tal fato ocorreu. Aguardo retorno.
 Atenciosamente,
 Flávio.



Também configura interesse direito do ex-conselheiro a proximidade com o o empresário proprietário da QUALY, RAMIRO JÚLIO FERREIRA JUNIOR (Juninho), conforme demonstra a troca de mensagem abaixo reproduzida, enviadas por LEONARDO MANZAN, também extraídas do Relatório de Análise nº 12/2016:

Contato	Data	Mensagem	Observações
Juninho Irmãos Júlio (37) 9117-4200 (37) 8419-0434	21-05-2012 11:52 hs	"Parabéns meu amigo! Primeira batalha vencida! Forte abraço!"	Ao que tudo indica "Primeira batalha vencida!" fazia referência ao Despacho Decisório da DRF Divinópolis/MG de 23-04-2012 que definiu o montante a ser restituído ao contribuinte.
Juninho Irmãos Júlio (37) 8419-0434	25-05-2012 12:18 hs	"Os vinhos chegaram! Que safra! Esses eu vou degustar somente em ocasiões especiais! Muito obrigado meu amigo! Tenha um excelente final de semana e fique com Deus sempre! Forte abraço!"	Mensagem enviada três dias após a transferência eletrônica realizada pela QUALY MARCAS para a conta da SBS no valor de R\$ 3.190.900,00 e no mesmo dia em que um cheque de R\$ 400.000,00 foi compensado na conta da SBS em favor de Ivani Salaro, esposa de Romeu Salaro, o que sugere a utilização de linguagem codificada na mensagem (vinhos = dinheiro).

O Relatório de Análise nº 12/2016 destaca também que entre os meses de janeiro de 2010 e agosto de 2012, os terminais telefônicos associados a LEONARDO MANZAN e LEOVEGILDO realizaram 25 ligações entre si, concentradas principalmente em janeiro de 2011, setembro de 2011 e abril de 2012. A primeira ligação ocorreu em 18/01/2011, 14 (quatorze) dias antes da sessão de julgamento do processo de interesse da QUALY. O relatório também demonstra a ocorrência de registros telefônicos entre LEONARDO MANZAN e o empresário RAMIRO JÚLIO, sócio-proprietário da QUALY, de forma bidirecional, totalizando 141 ligações espaçadas em 68 dias, com destaque para os meses de janeiro de 2011 (véspera do julgamento), setembro de 2011 e dezembro de 2011.

Conforme demonstrado no Relatório de Análise nº 12/2016, foi creditado na conta corrente bancária de LEONARDO MANZAN o montante de \$1.030.000,00, proveniente de VR Assessoria e Consultoria Ltda, de propriedade de JORGE VICTOR RODRIGUES,

também sócio da SBS CONSULTORIA, subcontratada para prestar serviços à QUALY MARCAS.

No Termo de Declarações IPL 0004/2014 CGPEFAZ/DPF (fls.208 a 214) JORGE VICTOR RODRIGUES, declarou: “QUE conhece LEONARO MANZAN desde que nasceu, haja vista estreita amizade com AGENOR, pai de LEONARDO; QUE nunca trabalhou com LEONARDO MANZAN; **que entretanto cedeu o nome de uma de suas empresas, a VR CONSULTORIA, para celebração de alguns contratos de interesse pessoal de LEONARDO**”.

Também constata-se uma ligação patrimonial entre LEONARDO MANZAN e seu pai e sócio da SBS CONSULTORIA, AGENOR MANZANO, conforme demonstra sua declaração de bens e direitos, onde consta diversas “doações” recebidas de seu pai.

Diante de todos os fatos acima relatados e demais elementos que constam dos autos, constata-se que o ex-conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN efetivamente tinha interesse direto no resultado do julgamento do processo 13674.000107/99-90, especialmente no julgamento objeto do **Acórdão 9303-001.319**, estando configurada a existência de interesse econômico e financeiro, de forma direta (presumida) e indireta (comprovada, pelos valores recebidos de empresa ligada à subcontratada SBS CONSULTORIA, VR CONSULTORIA, e por seu pai).

Portanto, como o o ex-conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN não se declarou impedido conforme dispunha o art. 42 do RICARF anteriormente vigente, o **Acórdão 9303-001.319** é nulo, por ter sido proferido por autoridade julgadora incompetente, conforme dispõe o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Não procede a alegação da interessada de que o reconhecimento da nulidade do referido Acórdão configura em reconhecimento de ato de corrupção por esta instância administrativa. No presente caso, o colegiado está apreciando se o julgamento anterior estava eivado de vício, pelo impedimento de conselheiro que participou do julgamento. Qualquer outra análise decorrente daquele ato, com reflexos de natureza penal, não cabe a este julgador administrativo.

Também não procede a alegação de que os Embargos Declaratórios propostos pela DRJ Divinópolis, cujo julgamento se discute a nulidade, seriam manifestamente improcedentes por se tratar de matéria reconhecida pelo STJ. Este colegiado está vinculado à previsão regimental em se analisar a nulidade do julgamento em questão, independentemente do desfecho do novo julgamento e das teses majoritárias.

Diante do exposto, voto por reconhecer a nulidade do Acórdão nº 9303-001.319, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 13674.000107/99-90.

O referido processo deverá ser sorteado para relatoria entre os conselheiros integrantes deste colegiado, para julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, em face do Acórdão CSRF/03-05.570.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEUZA TAKAFUJI em 16/05/2017 19:52:00.

Documento autenticado digitalmente por CLEUZA TAKAFUJI em 16/05/2017.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 17/05/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLEUZA TAKAFUJI em 17/05/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0517.13594.RIID

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.